



SINDITAMARATY

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - SINDITAMARATY, entidade sindical representante da categoria dos servidores que integram o Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, com sede à SRTVS Quadra 701, Bloco I, 2º andar, salas 210-213, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70340-000, tels 61.3024.8872 - 2030.5050, contato@sinditamaraty.org.br, neste ato representada por seu Presidente, nos termos do artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, "a", do artigo 37 da Constituição Federal/88 e o disposto na Lei nº 9.784/99, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

- 1) O Diário Oficial da União nº 190, de 03 de outubro do presente, divulgou ato de remoção do servidor JULIO DE OLIVEIRA SILVA, Segundo Secretário da Carreira de Diplomata, do Consulado-Geral do Brasil em Nova York para a Secretaria de Estado.
- 2) A portaria, datada de 28 de setembro, sucedeu publicação, na edição de 25 de setembro de 2017 da revista Carta Capital, de artigo de autoria do servidor, que atua como colunista daquele veículo de comunicação.
- 3) A medida gerou perplexidade em todos os servidores do Itamaraty, não só pelo fato de que a remoção se deu isoladamente, sem consulta ao servidor e fora dos tradicionais processos de remoção organizados pelo MRE, mas, notadamente, por sugerir que o servidor esteja sendo punido por ter exercido seu direito à liberdade de opinião.
- 4) Registre-se que o servidor, antes de aceitar o convite para atuar como colunista, consultou a AIG e foi instruído a seguir a orientação disponível na Diplopedia.



Ass
05.10.17

JA



SINDITAMARATY

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
das RELAÇÕES EXTERIORES

5) A sequência dos fatos fomenta insegurança jurídica por abrir perigoso precedente institucional de caráter punitivo, que contraria o ordenamento legal. Ademais, qualquer sanção só é cabível, após, apuração em procedimento administrativo que assegure ao servidor o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Ressalte-se, ainda, que não há no Estatuto dos Servidores nem na Lei do SEB, qualquer limitação ao direito de opinião.

6) Não se olvida que a remoção constitui poder discricionário da Administração. No entanto, a lei exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deva ser devidamente motivado.

7) Assim, o Sinditamaraty, em face de sua prerrogativa constitucional de defesa dos direitos que possam causar grave lesão à ordem de toda a categoria e para que sejam dissipadas quaisquer discussões acerca da ilegalidade ou abuso de poder do ato praticado, entende que o Ministério das Relações Exteriores tem o dever de expor oficialmente as razões que motivaram a remoção do servidor.

8) Diante do que precede, REQUER à Vossa Excelência que sejam apresentados os motivos da remoção ex officio do servidor JULIO DE OLIVEIRA SILVA.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 05 de outubro de 2017

Ernando Neves
Presidente